

A proteção ao meio ambiente em nível internacional através da avaliação dos impactos ambientais num contexto transfronteiriço

Rosana Maria Perillo Ferreira¹

Professora Universo Goiânia e mestranda em Direito,
Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC-GO.

rosanaperillo@gmail.com

Vânia M^a Alves Bitencourt e Freitas²

Professora Universo Goiânia e mestranda em Direito,
Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC-GO.

vaniabitencourt@bol.com.br

Resumo

O presente trabalho é um estudo sobre a proteção ao meio ambiente, tendo como objetivo apresentar uma abordagem sobre uma das modalidades de avaliação: os estudos de impacto ambiental em nível internacional, referenciado na Convenção Espoo, 1991 e no Protocolo Kiev, 2003, cujos signatários são os Estados-membros das Nações Unidas para a Europa. Observa-se que tanto a Convenção de Espoo, quanto o Protocolo de Kiev têm como objetivos prevenir os impactos negativos transfronteiriços, traçar estratégias e diretrizes, ouvindo a população dos países ditos de origem e os países afetados. Mecanismos como consultas públicas, notificações, dossiês, inquéritos e outros estão previstos nos instrumentos, que têm a precípua intenção de conscientizar os Estados signatários para a importância da discussão sobre o meio ambiente. Mesmo que estes instrumentos não sejam cogentes, são considerados avanços, pois prevêm formas de resolução de conflitos, baseados tanto nas legislações dos países envolvidos, como na formação de Tribunais Arbitrais.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Avaliação; Impactos Ambientais.

1. Introdução

Através dos meios de comunicação utilizados pelo homem, dentre os quais podemos citar as obras literárias, a televisão, o rádio, a internet, os jornais, etc., percebemos que o discurso atual está voltado para busca de ações concretas que se traduzam em um meio ambiente ecologicamente equilibrado capaz de garantir a sobrevivência do homem no planeta.

Observamos que os ambientalistas, preocupados com a ação humana devastadora da natureza motivada pela ganância na conquista do poder econômico, argumentam que para garantir a sobrevivência da biota no seio terrestre torna-se necessária uma ação conjunta de todas as nações na busca de alternativas urgentes para proteger o meio ambiente. Assim, percebemos que a preocupação internacional com o meio ambiente está representando para a humanidade uma questão de sobrevivência.¹

Com a finalidade de encontrar alternativas eficazes de remediação e minoração dos efeitos destrutivos da ação humana sobre a natureza, a comunidade internacional, através da Organização das Nações Unidas – ONU, iniciou a construção de parâmetros ecológicos destinados a nortear um modo ideal de conviver com a natureza. O homem sempre buscou na natureza as ferramentas necessárias para o desenvolvimento da sociedade e as intervenções humanas no meio ambiente revelaram-se marcantes. Inicialmente, buscou garantir a sobrevivência, mas, posteriormente, utilizou-se da natureza como meio de reafirmar seu domínio sobre as demais espécies, usando da biodiversidade para auferir condições mais cômodas em sua vida. Decorrido longo período de intensa degradação ambiental, em meados do séc. XX despertaram iniciativas de conscientização da importância da preservação do meio ambiente, o que repercutiu no conteúdo da lei. No Brasil, constituiu-se um sistema complexo de proteção ao meio ambiente, que compreende os esforços conjugados dos três poderes, a disponibilização de instrumentos legais protetivos e três esferas de tutela do meio ambiente, quais sejam: a esfera civil, penal e administrativa.²

¹ Os confrontos diretos ou indiretos entre o homem e a natureza ocasionam os impactos ambientais. São exemplos de impactos ambientais: os desmatamentos, as queimadas, a poluição das águas, o buraco da camada de ozônio, etc.

² CERVI, 2009Tacia In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 61, 01/02/2009 [Internet].

O estudo sobre impacto ambiental transfronteiriço nos remete necessariamente a algumas explanações acerca do tema meio ambiente numa compreensão de forma global. É incontestável que o século XXI trouxe discussões mais acirradas acerca do assunto em razão das mudanças que o mundo vem sofrendo depois de tanta interferência e utilização dos recursos naturais de forma desordenada, sem freios e sem controle. As preocupações com o meio ambiente na esfera jurídica tiveram início em meados do século XX quando atingiram direta ou indiretamente a saúde das pessoas. Isso se deu na medida em que as concentrações urbanas tornaram-se uma realidade e o volume de rejeitos urbanos e dejetos industriais e hospitalares aumentaram, ao ponto de chamar a atenção das autoridades para a necessidade de regulamentação sobre saúde pública no âmbito ambiental.

Historicamente, segundo nos informa a doutrina especializada, o período após a segunda guerra mundial é um marco da acumulação dos dejetos industriais, oriunda da produção de produtos, fabricados em grandes quantidades para atender a um novo mercado consumidor, mas que não estava voltado para a qualidade e nem sequer para a preservação dos recursos naturais.

A preocupação com o meio ambiente em âmbito internacional, segundo autores, também só se concretizou próximo ao ano de 1960. Relata Guido Soares que “Um fato de extrema importância no entre-guerras foi a prolação da sentença final no famoso caso da Fundação Trail, apontada por grande parte da doutrina como a primeira manifestação formal do Direito Internacional do Meio Ambiente, quanto às relações bilaterais, e que serviria de precedente a inúmeras decisões arbitrais posteriores. Resolvida definitivamente em 11.3.1941, por um tribunal arbitral, tratava-se de uma reclamação apresentada pelos EUA contra o Canadá, devido a ocorrências danosas de poluição transfronteiriça suportadas por pessoas, animais e bens situados nos EUA, causadas por correntes de ar que traziam partículas e fumaça tóxica (dióxido de enxofre) produzidas no Canadá, por uma empresa particular”. A parte principal da sentença, assim está redigida: “Nenhum Estado tem o direito de usar ou de permitir o uso de seu território de tal modo, que cause dano em razão do lançamento de emanações no, ou até o território de outro”.³

É possível afirmar que para uma convivência pacífica entre os povos, a questão ambiental deverá ser pautada e discutida vislumbrando-se acordos para a preservação do mundo e de toda a humanidade.

³ SOARES, 2001, p.55

Uma das formas de se estabelecer esta convivência é seguramente compreender a importância dos estudos dos impactos ambientais e da avaliação dos impactos ambientais, principalmente em fronteiras entre dois ou mais países.

2. Definições sobre impactos ambientais e avaliação de impactos

Juridicamente, a avaliação dos impactos ambientais abarca um conjunto de leis e de definições. Um dos pioneiros na determinação de dispositivos legais para a definição de objetivos e princípios da política ambiental foram os Estados Unidos. O que se deu por meio da Lei Federal denominada National Environment Policy Act - NEPA, aprovada em 1969.

Diante dos reflexos da aplicação do NEPA, organismos internacionais como ONU (Organização das Nações Unidas), BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) e BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento) passaram a exigir em seus programas de cooperação econômica a observância dos estudos de avaliação de impacto ambiental.⁴

No Brasil, a Política Nacional do Meio Ambiente foi aprovada através da Lei 6.938, em 31 de agosto de 1981. Esta lei, além de mencionar a avaliação dos impactos ambientais, cria o SISNAMA- Sistema Nacional de Meio Ambiente como órgão executor da política.⁵

⁴ SOARES, 2001, p. 58.

⁵ Segundo a Norma ISO 14001, "Impacto Ambiental é qualquer modificação do meio ambiente, adversa ou benéfica, que resulte, no todo ou em parte, das atividades, produtos ou serviços de uma organização". Juridicamente, o conceito de impacto ambiental refere-se exclusivamente aos efeitos da ação humana sobre o meio ambiente".

"Impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais."

Edis Milaré (2005, p. 1059) define a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) como um instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do programa, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão, e por eles considerados. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente determinadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto. Como processo que é, a AIA não deve ser confundida com o EIA- Estudo de Impacto Ambiental, do qual se extrai o RIMA- Relatório de Impacto Ambiental.⁶

O estudo de impacto ambiental (EIA), explica Milaré (2005, p. 1078), é um dos elementos do processo de avaliação de impacto ambiental. Trata-se da execução, por equipe multidisciplinar, das tarefas técnicas e científicas destinadas a analisar, sistematicamente, as consequências da implantação de um projeto no meio ambiente, por meio de métodos de AIA e técnicas de previsão dos impactos ambientais. O estudo realiza-se sob a orientação da autoridade ambiental responsável pelo licenciamento do projeto em questão, que, por meio de instruções técnicas específicas, ou termos de referência, indica a abrangência do estudo e os fatores ambientais a serem considerados detalhadamente.

Segundo Milaré, o estudo de impacto ambiental compreende, no mínimo: a descrição do projeto e suas alternativas nas etapas de planejamento, construção, operação e, quando for o caso, desativação; a delimitação e o diagnóstico ambiental da área de influência; a identificação, a medição e a valoração dos impactos; a comparação das alternativas e a previsão de situação ambiental futura, nos casos de adoção de cada uma das alternativas, inclusive no caso de não se executar o projeto; a identificação das medidas mitigadoras e do programa de monitoragem dos impactos; a preparação do relatório de impacto ambiental- RIMA.

(Resolução n.º 1/86, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, art.1º)

⁶ RESOLUÇÃO CONAMA N.º 1/86

Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA" - Data da legislação: 23/01/1986 - Publicação DOU, de 17/02/1986

RESOLUÇÃO CONAMA N.º 237/97

"Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente" - Data da legislação: 22/12/1997 - Publicação DOU nº 247, de 22/12/1997.

Assevera Milaré (2005, p. 1095) que, o Relatório de impacto ambiental:

É o documento que apresenta os resultados dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental. Constitui um documento do processo de avaliação e deve esclarecer todos os elementos da proposta em estudo, de modo que possam ser divulgados e apreciados pelos grupos sociais interessados e por todas as instituições envolvidas na tomada de decisão.

Destaca ainda Milaré (2005, p. 482) que

a abrangência da AIA, que pode ser implementada tanto para projetos que envolvam execução física de obras e processos de transformação como para políticas e planos que contemplem diretrizes programáticas, limitadas ao campo das idéias, neste caso denominado Avaliação Ambiental Estratégica.

O Dec. 88.351, de 01.06.1983, depois substituído pelo Dec. 99.274/90, ao regulamentar a Lei 6.938/81, vinculou a avaliação de impactos ambientais aos sistemas de licenciamento, outorgando ao Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA competência para “fixar os critérios básicos segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento” art. 18 § 1º, com poderes, para tal fim, de baixar as resoluções que entender necessárias”. (art. 48).

A partir daí, o Conselho Nacional do Meio ambiente -CONAMA vem regulamentando o licenciamento de obras e atividades mediante avaliação de impacto ambiental, estabelecendo, para cada caso que mereça regulamentação específica, devido às peculiaridades e características inerentes, um tipo de estudo capaz de aferir o meio mais adequado e correto de obviar as interferências negativas no ambiente. (MILARÉ, 2005, p.483-484).

3. Convenção de Espoo, 1991

A Convenção de Espoo refere-se à avaliação dos impactos ambientais num contexto transfronteiriço, tendo ocorrido na cidade de Espoo, na Finlândia e foi assinada pelos Estados membros da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa em 25 de fevereiro de 1991, estando em vigor desde 10 de setembro de 1997.

Esta Convenção é composta de 20 artigos e 07 apêndices e tem, dentre seus objetivos, o estabelecimento de critérios de avaliação sobre o impacto ambiental nocivo que certas atividades realizadas nas fronteiras de um país poderão causar no território de outros países. Impõe também condições como notificações e consultas sobre os projetos destas atividades nocivas, tudo isso visando à redução dos impactos ou até mesmo a não realização da atividade, quando o prejuízo é de grande monta.

Essa Convenção traz como um dos princípios a serem obedecidos o da prevenção quando diz que as partes, na presente Convenção: “Conscientes da necessidade e da importância do desenvolvimento de políticas com caráter antecipativo e da prevenção, atenuação e controle de todos os impactos ambientais prejudiciais importantes em geral e, em especial, num contexto transfronteiras”.

Luís Paulo Sirvinskas (2005, p. 57) denomina o princípio da prevenção também de precaução ou cautela. Entende que

a prevenção é gênero das espécies precaução ou cautela, ou seja, é o agir antecipadamente. Prevenção, como se pode notar, tem o significado de antecipar ao fato. Já cautela significa a atitude ou cuidado que se deve ter para evitar danos ao meio ambiente ou a terceiros. O conceito de prevenção é mais amplo do que precaução ou cautela.

Assim, o acordo entre os Estados estabelece o cuidado que cada um deve tomar frente ao outro, no sentido de prevenir os danos ambientais que poderão advir de atividades desenvolvidas por uma parte, mas com ressonância em outra.

A Convenção de Espoo faz, em sua introdução, menção clara às disposições contidas na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, que traz no Princípio 21, o seguinte texto: “Os Estados tem o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental, desde que essas atividades não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas fora da jurisdição nacional”.

Referindo-se à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Edis Milaré,⁷ afirma que

O final da década de 60 foi o indicador de que o crescimento econômico e o processo de industrialização predatória estavam trazendo resultados desastrosos para o Planeta. Preocupada com a poluição do ar, da água e do solo, com o acúmulo de dejetos e o surgimento de casos críticos de degradação ambiental, a Suécia propôs à ONU a realização de uma conferência internacional para discutir os principais problemas ambientais que já alcançavam uma dimensão de alarme global, relacionando-os a questões sócio-econômicas, em especial à pressão do crescimento demográfico sobre os recursos naturais nos países pobres.

⁷ MILARÉ, 2005. p.1002, *apud* Feldman.

Continua Edis Milaré: a proposta foi acatada pela ONU, que, em junho de 1972, na cidade de Estocolmo, realizou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, com a participação de 113 países, 250 organizações não governamentais e organismos da ONU. Os principais resultados dessa Conferência foram a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA e a aprovação da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano.

Ora, vê-se, portanto, que a Convenção de Espoo, ao recordar a Conferência de Estocolmo o faz principalmente focando a responsabilidade dos Estados, para que não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

A Convenção de Espoo, em seu art. 1º traz uma série de definições a fim de uniformizar o entendimento entre os países da nomenclatura e conceitos a serem utilizados por todos, vez que cada um tem a sua própria legislação e isso poderia gerar dúvidas.

Dentre as definições apontadas é importante destacar que, para a Convenção, é chamada de Parte de origem, o Estado que realizará a atividade objeto da avaliação dos impactos ambientais e Parte afetada o Estado que estará suscetível a receber a possível nocividade ou impactos negativos oriundos do projeto da atividade a ser executado.

A Convenção traz a expressão avaliação dos impactos ambientais identificando-a não apenas como estudos de impactos, mas precisamente como avaliação dos impactos que a atividade causará sobre o meio ambiente, notadamente sobre a saúde, a segurança, a flora, a fauna, o solo, a atmosfera, as águas, o clima, a paisagem e os monumentos históricos, não somente dentro do território do Estado de origem, como também do Estado afetado.

É também definida como autoridade competente aquela que estará habilitada para decidir sobre a atividade proposta e os prováveis impactos nocivos que causará nos Estados.

Em seu artigo 2º, a Convenção de Espoo reafirma o princípio da prevenção, adotado pelas partes, com o fim precípuo de reduzir e combater os impactos ambientais transfronteiriços prejudiciais e aponta que para isso, as partes envolvidas deverão estabelecer critérios para a avaliação destes impactos, consubstanciados na participação do público, consultas entre os Estados e elaboração final de um dossiê.

O apêndice I da Convenção enumera a Lista de Atividades que passarão pelo processo de avaliação dos impactos ambientais. Como exemplo pode-se citar as refinarias de petróleo; as centrais termelétricas; as instalações destinadas apenas à produção ou ao enriquecimento de combustíveis nucleares; as grandes instalações

para a produção primária de ferro fundido e de aço e para a produção de metais não ferrosos; as instalações para o fabrico de papel e de pasta de papel lançando pelo menos 200t secas ao ar por dia; o desflorestamento de grandes áreas, dentre outros.

O processo de avaliação dos impactos se iniciará por uma notificação que a Parte de Origem - o Estado que vai abrigar a atividade, que normalmente envolve obras ou intervenções de médio ou grande porte, deverá fazer à Parte que sofrerá os impactos transfronteiriços nocivos da atividade.

Feita a notificação, as partes debaterão, envolvendo o público das áreas suscetíveis de serem afetadas, já que existe a possibilidade de participação da população em todo o processo de avaliação. Haverá a estipulação de um prazo para que o Estado afetado responda positivamente ou não à notificação, para que daí possa ser dado prosseguimento à avaliação de forma conjunta.

A Convenção estipula todas as etapas a serem seguidas pelas partes envolvidas para a realização da AIA. As partes poderão chegar a acordos acerca dos impactos que a atividade poderá causar ao meio ambiente e tomarão decisões de forma a minimizar ou até definir a não concretização do projeto, mas, como demonstra o art. 4º da Convenção, poderão não chegar a acordo algum e aí submeterão a questão a uma comissão de inquérito.

O documento que será produzido pelas partes é um dossiê, que deve incluir informações de acordo com o Apêndice II da Convenção como, por exemplo, a descrição da atividade proposta e do seu objetivo; a descrição do ambiente no qual a atividade proposta e as soluções alternativas são suscetíveis de exercer um impacto importante; descrição das medidas corretivas destinadas a reduzir, na medida do possível, os impactos ambientais prejudiciais, dentre outras.

Descreve o art. 5º que, após a constituição do dossiê, serão realizadas consultas pela parte de origem à parte afetada, com o objetivo de verificar alternativas da atividade proposta, como a ausência de intervenção ou medidas a serem tomadas para atenuar os impactos nocivos.

A decisão definitiva tomada pelas partes, após o processo de avaliação, ainda poderá ser revista, caso entendam ser necessário, em consonância com o art. 7º da Convenção que prevê uma análise posterior, sempre que fatos novos surgirem e apontarem para impactos prejudiciais não detectados ao tempo de todo o procedimento.

A Convenção demonstra através do art. 8º que as partes envolvidas não estarão restritas a esse acordo, mas poderão continuar aplicando os acordos bilaterais ou multilaterais ou outros convênios dos quais façam parte e que tenham os mesmos objetivos.

Para dirimir os possíveis conflitos ou diferenças relativas à interpretação da Convenção, seu texto determina que a arbitragem seja utilizada e o apêndice VII estipula todos os termos desta, assim como conclui que o tribunal arbitral decidirá de acordo com as regras do direito internacional.

4. Protocolo de Kiev, 2003

O objetivo do Protocolo de Kiev 2003 é traçar uma diretriz sobre Avaliação Ambiental Estratégica da Convenção de Espoo 1991, a qual tem como objetivo o Estudo sobre Avaliação de Impacto Ambiental num Contexto Transfronteiriço. O protocolo foi celebrado pelas Nações Unidas para a Europa em 21 de maio de 2003 em Kiev na Finlândia, com entrada em vigor no nonagésimo dia da data de depósito do décimo sexto instrumento de sua ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

O Protocolo de Kiev 2003 possui 26 artigos e 5 anexos e estabelece no artigo 1º, como finalidade, garantir um elevado grau de proteção ao meio ambiente, incluída a saúde, mediante: elaboração de planos e programas; formulação de políticas e legislação; procedimentos claros, transparentes e eficazes de avaliação estratégica ambiental; participação do público na avaliação ambiental e integração de medidas e instrumentos destinados a promover um desenvolvimento sustentável.

O artigo 2º apresenta as definições básicas para fins de interpretação deste Protocolo.⁸ O artigo 3º, por sua vez, estabelece que cada parte tomará as medidas legais ou regulamentais para sua aplicação, velará para que funcionários, autoridades e o público sejam orientados sobre as disposições do protocolo e cada parte dará o apoio necessário às associações, organizações e grupos que promovam a proteção ao meio ambiente.

⁸ Convenção – Convenção sobre a Avaliação do Impacto Ambiental em um Contexto Transfronteiriço.

Parte – a Parte contratante do protocolo. Parte de Origem – a parte ou partes do protocolo cuja jurisdição prevê elaborar um plano ou um programa. Parte Afetada – a parte ou partes afetadas pelos efeitos transfronteiriços ambientais, incluída a saúde. Planos e Programas – que sejam elaborados por leis ou regulamentos e que sejam objeto de processo de elaboração ou adoção por parte de uma autoridade.

Avaliação Estratégica Ambiental – avaliação dos efeitos prováveis sobre o meio ambiente, incluída a saúde. Efeito sobre o meio ambiente, incluída a saúde – todo o efeito sobre o meio ambiente, no qual se inclui a saúde humana, a flora, a fauna, a diversidade biológica, o solo, o clima, o ar, a água, a paisagem, os bens materiais, o patrimônio cultural e a interação com estes fatores. Público – uma ou várias pessoas físicas ou jurídicas, incluídas as organizações, as associações e grupos.

Estabelece o Protocolo Kiev 2003 em seu art. 4º, qual o âmbito de aplicação dos planos e programas que sejam elaborados para a agricultura, silvicultura, pesca, energia, indústria, inclusive exploração mineral, transporte, desenvolvimento regional, ordenação dos recursos hídricos, telecomunicações, turismo, urbanismo, excluindo planos e programas destinados unicamente a defesa nacional e proteção civil.

Os anexos I e II do Protocolo de Kiev 2003 elencam a lista dos projetos das diversas atividades que são objetos da avaliação estratégica no meio ambiente, por exemplo, refinarias de petróleo, centrais térmicas, instalações químicas integradas, oleodutos e gasodutos, projetos de assentamentos rurais, piscicultura intensiva, fundição de metais ferrosos, abatedouros, parques temáticos, fabricação de produtos lácteos, fábricas de açúcar, fábrica de cerveja, etc.

O Protocolo dispõe que cada parte tratará de proporcionar a medida apropriada ao público interessado, para que possa participar da comprovação preliminar dos planos e programas sobre o meio ambiente, bem como velará para que se elabore um informativo ambiental sobre os planos e programas que devem ser objeto de uma avaliação estratégica ambiental.

Dispõe também que cada parte designará autoridades que possam ser consultadas pelo público interessado sobre os planos e programas sobre o meio ambiente, incluída a saúde, devendo inclusive estabelecer mecanismos que possibilitem consultas transfronteiriças, bem como o acesso às informações sobre decisões das conclusões dos informativos ambientais.

Estabelece o protocolo que cada parte garantirá o acompanhamento dos efeitos importantes da execução dos planos e projetos sobre o meio ambiente, e os divulgarão às autoridades e ao público interessados. Cada parte se esforçará para que as preocupações relativas ao meio ambiente, incluída a saúde, sejam efetivadas através de políticas e legislação e produzam efeitos positivos.

Dispõe também que a reunião das partes da Convenção Espoo 1991, atuará em sintonia de reunião das partes do Protocolo de Kiev 2003, cada qual na condição de observadoras, com objetivos principalmente de examinar as políticas aplicadas e os efeitos da avaliação estratégica ambiental; intercâmbio de informações; examinar e adotar propostas de emenda ao presente Protocolo. O depositário do Protocolo de Kiev 2003 é o Secretário Geral das Nações Unidas.

5. Conclusão

Com o presente trabalho procuramos trazer uma reflexão sobre a necessidade da proteção ao meio ambiente no âmbito do direito internacional, tendo como base dois instrumentos utilizados por este ramo do direito, sendo a convenção e o protocolo assinados por países detentores de interesses convergentes. A proteção do meio ambiente é um tema atual e urgente. As nações de todo o planeta se organizam

e através de encontros e acordos tomam decisões que envolvem as autoridades e a população em geral para preservação dos recursos naturais, artificiais e humanos.

Em âmbito internacional, a proteção do meio ambiente depende, além da suprema vontade política das autoridades que governam os países, também de decisões técnicas que apontem para soluções viáveis que não emperrem o desenvolvimento, o progresso, o crescimento econômico. É um constante quebra-cabeça desenvolver sem depredar, visando alcançar o utópico desenvolvimento sustentável.

Vimos que tanto os estudos de impacto como a avaliação dos impactos ambientais têm em comum um objetivo - prevenir ou precaver. Prevenir os futuros impactos negativos que as obras, os projetos, as atividades, ao serem realizados, causam no meio ambiente. Notório que mesmo com estudos sobre os projetos específicos, tanto em nosso país como em qualquer outro, ao desenvolver os grandes projetos de construção ou de agricultura, apenas para exemplificar, o meio ambiente é atingido, é danificado. Mas o que deve ser a tônica para a prevenção é a avaliação dos impactos. Planejar a curto, médio e longo prazo, traçando estratégias, formulando políticas e diretrizes com o fim de prevenir, de causar menores danos.

Ao assinarem a Convenção de Espoo os países objetivaram a preservação do meio ambiente de seus territórios, quando as construções, as obras ou atividades forem desenvolvidas pelos países vizinhos. Cuidar das fronteiras de seus territórios foi a principal meta deste acordo.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, trouxe como um de seus princípios a responsabilidade que um país deve assumir frente ao outro ao provocar um impacto negativo ao meio ambiente deste. Assim, para os Estados signatários da Convenção de Espoo, antes de aprovação do projeto de qualquer atividade de grande porte, que esteja ou não na lista contida nesta Convenção, é preciso que haja uma avaliação dos possíveis prejuízos que a atividade possa causar no outro Estado.

Concluimos que tanto a Convenção de Espoo, quanto o Protocolo de Kiev tem objetivos de prevenir os impactos negativos transfronteiriços, de traçar estratégias e diretrizes, ouvindo a população dos países ditos de origem e os afetados. Mecanismos como consultas públicas, notificações, dossiês, inquéritos e outros estão previstos nos instrumentos, que têm a precípua intenção de conscientizar os Estados signatários para a importância da discussão que envolve o meio ambiente.

Mesmo que estes instrumentos não sejam cogentes, mas sendo acordos, são considerados avanços, pois preveem formas de resolução de conflitos, baseado tanto nas legislações dos países envolvidos, como na formação de tribunais arbitrais.

Portanto, é possível retirar como premissa dos estudos realizados sobre avaliação de impacto ambiental num contexto transfronteiriço que tanto a Convenção de Espoo como o Protocolo de Kiev são documentos que registram a preocupação dos países europeus com a preservação dos seus recursos, com a saúde de sua população e ainda com a conservação de seus territórios.

Quiçá seja esta transportada para países em desenvolvimento e para aqueles, que mesmo desenvolvidos e bastante industrializados, não estão colocando a consciência ambiental à frente ou sequer ao lado do crescimento econômico, tudo isso visando ao bem geral de toda a população mundial.

6. Referenciais

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

CERVI, Taciana Marconatto Damo. O estudo de impacto ambiental: A realidade entre a proteção jurídica do meio ambiente e o desenvolvimento. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 61, 01/02/2009 Disponível em: file:///C:/Documents%20and%20Settings/Z/Meus/20documentos/AMBIENTE/Âmbito%20Jurídico%20%20Leitura%20de%20Artigo.mht Acesso 08/05/2010.

Espoo Convention. Sitio oficial de la Convencion de Espoo (1991). Disponível em: <<http://www.unece.org/env/eia/welcome.html>>.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FREIRE, William. **Direito Ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Aide, 1998.

MILARÉ, EDIS. *Direito do Ambiente- doutrina- jurisprudência-glossário*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Organizacion de Naciones Unidas (ONU). Disponível em: <<http://www.un.org>>.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

Disponível em: <http://www.cimm.com.br/portal/notícia/material_didático/3653>.

The protection of the environment at the international level via the environmental impact assessment in a transboundary context

Abstract

This paper is a study on environmental protection, aiming to present an approach on one of the methods of evaluation: studies of environmental impact at the international level, referenced in the Espoo Convention and the Protocol in Kiev 1991, 2003, whose signatories are the Member States of the United Nations for Europe. It is observed that both the Espoo Convention, as the Kiev Protocol has the objective of preventing cross-border impacts, devise strategies and guidelines, listening to the people of said countries of origin and affected countries. Mechanisms such as public consultations, notices, briefs, surveys and other instruments are provided, which has the intention to educate précipua States Parties to the importance of discussion involving the environment. Even though these instruments are not cogent, but advances are considered as they provide ways of conflict resolution based on the laws of both countries involved, as in the formation of Arbitration Tribunals.

Keywords: Environment; Evaluation; Environmental Impacts